



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO NR. 13963/000.176/92-07

LAM

Sessão de 23 de janeiro de 1996

ACORDÃO NR. 101-89.327

Recurso nr.: 85.251 - PIS/DEDUÇÃO - EX: 1988

Recorrente : BETHA ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO EM INFORMATICA LTDA

Recorrida : DRF EM FLORIANOPOLIS-SC

PIS/DEDUÇÃO - DECORRENCIA - A decisão prolatada no processo principal de IRPJ, por reflexo, aplica-se ao lançamento decorrente por terem o PIS DEDUÇÃO a mesma base de cálculo do Imposto de Renda devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BETHA ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO EM INFORMATICA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 101-89.303, de 22/01/96, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13963/000.180/92-76

2

RECURSO NR.: 85.251

ACORDÃO NR.: 101-89.327

RECORRENTE : BETHA ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO EM INFORMATICA LTDA

R E L A T Ó R I O

Recorre a esta Câmara a contribuinte BETHA ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO EM INFORMATICA LTDA, incomformada com a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Florianópolis-SC, que julgou procedente o Auto de Infracção lavrado para parcialmente a cobrança do PIS/DEDUÇÃO, prescrito na Lei Complementar nr. 7, de 7.09.90, art. 3o., "a", parágrafo 1o., c/c Resolução C.M.N. nr. 174, de 25.02.71, art. 4o., "a", parágrafo 2o., decorrente da tributação em outros processos de Imposto de Renda na Pessoa Jurídica na qual o lançamento teve como suporte fático, dentre outros: Omissão de Receita, Despesas e/ou custos indutíveis, lucro inflacionário tributado a menor ou excluído indevidamente. O recurso voluntário interposto naquele processo do qual este é decorrente, foi julgado por esta Câmara em sessão realizada em 22/01/96, através do acórdão nr. 101-89.303, tendo sido provido parcialmente.

No presente recurso, em suas razões, a contribuinte se reporta aos mesmos argumentos já expendidos no processo principal.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO NR. 13963/000.176/92-07

ACORDAO NR. 101-89.327

V O I O

Conselheiro: EDISON PEREIRA RODRIGUES - RELATOR

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos da Lei, eis porque dele conheço.

Verifica-se, portanto, que a exigência formalizada via Auto de Infração neste processo trata de PIS/DEDUÇÃO previsto na Lei 7.689/88, que é reflexo de exigência fiscal lançada contra o mesmo contribuinte relativamente o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, de que trata o processo nr. 13963/000.175/92-36.

Tem sido iterativa a jurisprudência deste Conselho em albergar o princípio da decorrência, de maneira a adequar as decisões dos processos reflexos às decisões relativas ao processo dito matriz ou principal, em virtude da vinculação de causa e efeito a que estão sujeitos, tendo em vista que a base tributável assenta-se no mesmo suporte fático.

Assim, as decisões prolatadas num e noutro processo, hão de estar em consonância entre si, não sendo factível divergências de julgados, se no lançamento reflexo não foram trazidos à colação elementos capazes de alterar a lógica da decorrência.



Processo nr. 13963/000.176/92-07

Acórdão nr. 101-89.327

Em sendo assim, e considerando que esta Câmara, julgando o Recurso Voluntário de nr. 107.397, interposto no processo principal, decidiu pelo provimento parcial excluindo da tributação os valores de 16.182.625,21, 18.848.425,00 e de 4.681.954,54, voto no sentido de dar provimento parcial para adequar a exigência ao que foi decidido no processo principal, conforme acórdão nr. 101-89.303, de 22/01/96.

Brasília (DF), em 23 de janeiro de 1996


EDISON PEREIRA RODRIGUES - RELATOR